



18/09/2026

Número: **5000477-35.2026.8.13.0083**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Borda da Mata**

Última distribuição : **20/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.974.983,44**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATA DE CASSIA GOULART 05946113690 (AUTOR)	
	ELIANE MARIA BRAGA DORTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CLESCIO GALVAO ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO PEREIRA FORTES (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10705785043	17/09/2026 08:02	Decisão	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Borda Da Mata / Vara Única da Comarca de Borda da Mata

Rua: Rio Branco, 40, Centro, Borda Da Mata - MG - CEP: 37564-000

PROCESSO Nº: 5000477-35.2026.8.13.0083

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: RENATA DE CASSIA GOULART 05946113690 CPF: 20.737.529/0001-08

RÉU: O Juízo CPF: não informado

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** formulado por **RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 20.737.529/0001-08, com sede na Rua Biase Paoliello, nº 10, Bairro Santa Edwiges, Borda da Mata/MG, representada por seu sócio administrador Roger Belo Nadalini.

Na petição inicial, a requerente sustentou que atua no ramo de indústria e comércio de artefatos plásticos, materiais elétricos e aparelhos eletrônicos desde julho de 2014. Relatou que, diante de transformações mercadológicas, retração econômica e elevação das taxas de juros, acumulou passivo expressivo junto a fornecedores, instituições financeiras e órgãos fiscais, não dispondo de fluxo de caixa ou liquidez para cumprir suas obrigações correntes. Diante da inviabilidade da continuidade da atividade econômica, requereu a decretação de sua quebra e os benefícios da gratuidade de justiça.

A exordial veio instruída com atos constitutivos e alterações contratuais, balanços patrimoniais, balancetes analíticos, demonstrações de resultados, demonstrações de fluxo de caixa, livros diários e relação preliminar de credores e bens.

Por meio da decisão de ID 10666963326, foi determinada a emenda da inicial para adequação do rol



de pedidos ao rito falimentar do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, apresentação das declarações de bens e direitos dos sócios, retificação do valor da causa, adequação do polo passivo e comprovação da hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça.

A requerente apresentou emenda à inicial e documentos complementares nos IDs 10681663534, 10681660183, 10681667528, 10681667828, 10684400347 e 10703755274, ajustando o valor da causa para R\$ 3.811.390,21, acostando as declarações de imposto de renda dos sócios, demonstrativos contábeis e a relação nominal de credores com a discriminação da origem, classificação e endereço das dívidas.

Houve habilitação nos autos de procuradores da Caixa Econômica Federal (ID 10675580507) e do Sicredi Conexão (ID 10695443056).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, constata-se que a devedora atendeu pontualmente às determinações de emenda judicial.

A exordial foi readequada para contemplar as providências próprias da decretação de falência; o valor da causa foi retificado para R\$ 3.811.390,21, correspondendo à exata soma do passivo listado na relação de credores; foram colacionadas as declarações de IRPF do administrador Roger Belo Nadalini e da ex-sócia Renata de Cássia Goulart; e foram individualizados os créditos com sua respectiva classificação e endereços.

Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e inexistindo litígio subjetivo na fase inaugural da autofalência, impõe-se a retificação do polo passivo no sistema processual eletrônico, excluindo-se a anotação genérica "O Juízo", bem como a regularização da autuação quanto ao nome da sociedade empresária falida.

No tocante ao pedido de justiça gratuita formulado pela pessoa jurídica, impõe-se o acolhimento do pleito.

A concessão do benefício à pessoa jurídica pressupõe a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou regular liquidação, consoante diretriz sumulada no âmbito jurisprudencial.

No caso vertente, a insolvência material é confessada e corroborada pelo acervo documental coligido. Os balanços, balancetes e demonstrações contábeis revelam patrimônio líquido negativo e passivo a descoberto superior a R\$ 3,8 milhões, quadro reiterado pela declaração do responsável técnico contábil. Ademais, a indisponibilidade patrimonial e a paralisação de liquidez justificam a dispensa provisória das custas, que constituirão encargo da massa para oportuno acerto no quadro geral de credores, garantindo-se o acesso à prestação jurisdicional liquidatória.

O instituto da autofalência constitui imposição legal ao empresário ou sociedade empresária que se encontre em estado de insolvência insanável, nos termos do artigo 97, inciso I, e artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

A documentação acostada atende satisfatoriamente às exigências do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005: a) foram colacionadas as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2023, 2024 e 2025) e o balancete intermediário de 2026, com demonstração de resultados e relatórios de fluxo de caixa; b) foi exibida a relação nominal de credores, com especificação dos valores, natureza e classificação dos créditos e respectivos endereços; c) juntou-se a relação dos bens e maquinários integrantes do ativo empresarial; d) restou comprovada a regularidade do registro societário perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), com a qualificação dos sócios; e) foram acostados os livros fiscais e diários contábeis obrigatórios; f) constam dos autos a identificação dos administradores e ex-administradores do quinquênio precedente.

Evidenciada a crise econômico-financeira de caráter irreversível e preenchidos os requisitos formais,



a decretação da quebra é medida imperativa para assegurar a arrecadação ordenada dos bens, a proteção da coletividade de credores (*par condicio creditorum*) e a liquidação célere da atividade inviável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 97, inciso I, e nos artigos 99 e 105 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.737.529/0001-08, com sede na Rua Biase Paoliello, nº 10, Bairro Santa Edwiges, Borda da Mata/MG.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à requerente, ressalvada a responsabilidade da massa falida pelas custas e despesas processuais ao final apuradas, como encargo da massa (art. 84, II, da Lei nº 11.101/2005).

À Secretaria para que retifique a autuação no PJe, fazendo constar no polo ativo unicamente RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA. (em recuperação ou falida), suprimindo-se a menção "O Juízo" do polo passivo para constar a indicação própria de jurisdição voluntária, alterando-se a classe/assunto do processo para "Autofalência". Cadastrem-se os procuradores já habilitados nos autos pela Caixa Econômica Federal e Sicredi Conexão.

FIXO o TERMO LEGAL DA FALÊNCIA no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento lavrado contra a devedora ou, inexistindo protesto anterior a esse limite, no 90º dia antecedente à data da distribuição do presente pedido de autofalência (artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

Nomeio para exercer o encargo de Administrador Judicial o Sr. **CLESCIO GALVAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA N. CNPJ: 21.144.120/0001-32**, email: contato@clesciogalvao.adv.br, profissional/sociedade devidamente cadastrado no banco de auxiliares deste Tribunal (AJ/TJMG). Intime-se pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (artigo 33 da Lei nº 11.101/2005).

Nos termos do artigo 3º, inciso I, da Recomendação CNJ nº 141/2023, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do termo, apresente proposta de plano de trabalho e orçamento detalhado de suas atividades, informando a qualificação da equipe técnica que atuará no feito e a respectiva estimativa de horas.

INTIME-SE o sócio administrador Roger Belo Nadalini para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça em Juízo ou perante o Administrador Judicial para assinar o termo de comparecimento e prestar as declarações obrigatórias quanto às causas da falência e à indicação de bens, livros e contas, advertindo-o das cominações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 e do crime de desobediência.

Determino a **SUSPENSÃO de todas as ações e execuções individuais contra a falida**, com fulcro no artigo 6º c/c artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida, as demandas trabalhistas até a apuração final do crédito e as execuções fiscais, devendo os respectivos juízos ordenar a reserva de valores caso cabível.

DECLARO a ineficácia de pleno direito e proíbo a realização de qualquer ato de **ALIENAÇÃO, DISPOSIÇÃO, BLOQUEIO, PENHORA OU ONERAÇÃO** sobre os bens e direitos da sociedade falida sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de responsabilização civil e criminal dos envolvidos (artigos 99, inciso VI, e 129 da Lei nº 11.101/2005).

INTIME-SE a falida e seus gestores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entreguem ao Administrador Judicial a totalidade dos livros obrigatórios, contábeis e fiscais, sob as penas do artigo 104 e artigos 178 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

EXPEÇA-SE mandado de lacração do estabelecimento comercial e arrecadação e avaliação imediata de todos os bens móveis, maquinários, estoques, livros e documentos da falida (artigos 108 a 110 da Lei nº 11.101/2005). O ato deverá ser cumprido por Oficial de Justiça acompanhado do



Administrador Judicial ou de pessoa expressamente designada por este, constando do mandado os contatos do representante legal para viabilizar a diligência.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) para que promova a averbação da decretação da falência no registro da sociedade empresária, lançando a expressão "Falida" e a data da quebra, bem como anote a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial do administrador Roger Belo Nadalini a contar desta data até a prolação da sentença que extinguir suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102 da Lei nº 11.101/2005).

Nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020), determino a instauração, de ofício e em apartado, de Incidente de Classificação de Crédito Público para cada uma das seguintes Fazendas Públicas:

União Federal (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN);
Estado de Minas Gerais (Advocacia-Geral do Estado - AGE/MG);
Município de Borda da Mata/MG.

INTIMEM-SE as respectivas Fazendas Públicas, preferencialmente por via eletrônica, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntem aos respectivos incidentes a certidão da dívida ativa e os demonstrativos atualizados de seus créditos, contendo memória de cálculo, critérios de classificação legal e a relação das execuções fiscais em curso, para posterior manifestação do Administrador Judicial e consolidação do Quadro Geral de Credores.

OFICIE-SE ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e às Varas do Trabalho com jurisdição sobre o Município de Borda da Mata/MG, cientificando-os da presente decisão e determinando que coloquem à disposição deste Juízo Falimentar os saldos remanescentes de eventuais depósitos recursais efetuados pela falida.

Promova a Secretaria, após o compromisso do Administrador Judicial, as ordens eletrônicas restritas à pessoa jurídica falida:

INFOJUD: DOI, DIPJ, ECF, DIMOB e DITR.

SISBAJUD: bloqueio de valores existentes em contas e investimentos;

RENAJUD: inserção de restrição judicial de transferência e circulação sobre veículos automotores;

CNIB: lançamento de indisponibilidade nos bens imóveis da falida e seus representantes legais.

FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências diretamente ao Administrador Judicial (artigo 7º, § 1º). Fica expressamente vedado o protocolo dessas habilitações administrativas nos autos principais da falência, devendo o Administrador disponibilizar endereço eletrônico e canal direto de atendimento para o recebimento dos requerimentos.

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** no Diário de Justiça eletrônico e no portal do Tribunal o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, contendo a íntegra do dispositivo desta sentença e a relação nominal de credores apresentada pela devedora.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com atribuição nesta Comarca para que intervenha no feito como fiscal da ordem jurídica (artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Borda Da Mata, data da assinatura eletrônica.

ELAINE DE ALMEIDA LOPES JARDIM

Juiz(íza) de Direito



